ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 35/16

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 24 de fevereiro de 2016 - Publicação: Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2016.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 125/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora CAROLINA DE FRANÇA CARVALHO BARROS, Matrícula nº 97.936-8, do cargo de provimento em comissão, TC-DAS-01, Auxiliar de Operação, a partir do dia 01/03/16, de acordo com o art. 34 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 126/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Nº 6.746/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 242 de 24 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Nomear CAROLINA DE FRANÇA CARVALHO BARROS, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, TC-DAS-03, a partir do dia 01/03/16, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

Cons**. LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 127/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, considerando a Lei Nº 6.746/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 242 de 24 de dezembro de 2015,

R E S O L V E:

Nomear FRANCISCO ROGEÂNIO CAMPOS DE ALMEIDA, para ocupar o cargo em comissão de Auxiliar de Operação, TC-DAS-01, a partir do dia 01/03/16, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

Cons**. LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 130/16

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02480/16,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, Matrícula nº 02.160-1, no período de 03 a 05 de março do corrente ano, para participar de Reunião Técnica com os Tribunais sobre as auditorias coordenadas, na cidade de Brasília – BSB na sede do TCU, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **LUCIANO NUNES SANTOS**
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 001920/2014** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2013.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Responsável: Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual Interino do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Presidente da CPL do Município de Várzea Grande, exercício 2013, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 001920/2014**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual Interino do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Processo **TC Nº 015203/2014** – Prestação de Contas do Município de Colônia do Gurgueia-PI, exercício 2014.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual Interino do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, exercício 2014, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011

(Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC Nº 015203/2014**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual Interino do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Processo **TC. Nº 020301/2015** – Denúncia relativa à Secretaria de Transporte - SETRANS, exercício 2015.
Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Gestor: Sr. Raimundo Luiz Gomes

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual Interino do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Representante da Empresa Viação Santa Maria, exercício 2015, no prazo de **05 (cinco) dias uteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC/ 020301/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual Interino do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 092/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral ao abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Qde de dias úteis*	*Requerimentos nº*
96538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo	III DFAE	04	002628/2016

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

PORTARIA Nº 093/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA, matrícula n° 97.466-8, ocupante de cargo de provimento em comissão de Assistente de Controle Externo, quinze dias de férias, 1° etapa, referente ao período aquisitivo de 06/11/2009 a 05/11/2010, para gozo no período de 28/03/2016 a 11/04/2016, em vista do requerimento nº 002472/2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de fevereiro de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

PORTARIA Nº 094/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, e tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 00181/2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula nº 97.687-3 para gozo de um dia de folga no dia 25/02/2016, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 655/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

PORTARIA Nº 095/2016 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 346, de 19 de agosto de 2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM, matrícula n° 97.910-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezenove dias de férias, referente ao período aquisitivo de 12/11/2014 a 11/11/2015, para gozo no período de 29/02 a 18/03/2016, em vista do requerimento nº 002699/2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2016.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa Interina

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 245/16

Processo TC nº 018786/2014.
Decisão nº 49/16.
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – ENGERPI, acerca da Prestação de Contas da 3ª parcela do convênio 14/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal Aroazes. Exercício Financeiro 2014.
Responsáveis:
Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva – Diretor Presidente.
Francisco Bernardone da Costa Vale – Prefeito de Aroazes/PI.
Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

EMENTA: Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A – ENGERPI, acerca da Prestação de Contas da 3ª parcela do convênio 14/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal Aroazes. Julgamento de irregularidade e aplicação de multa e imputação de débito. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência da prestação de contas da 3ª parcela do convênio 14/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Ofício nº 1.193/2014/GAB/PRE da EMGERPI, às fls. 01/03 da peça 02, as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/04 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Cons. Kléber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Bernardone da Costa Vale, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Francisco Bernardone da Costa Vale, no valor de **R$ 81.241,96** (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), decorrente das despesas irregulares apontadas nos autos do processo administrativo nº AA.120.1.006962/14-50.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Cons. Kleber Dantas Eulálio Presidente e Relator

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa Procuradora do MPC

ACÓRDÃO Nº 277/16

PROCESSO TC/016061/2015
DECISÃO Nº 55/16
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAUTENTINO-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
DENUNCIANTE: FRANCILENE AMORIM ALVES - VEREADORA
DENUNCIADO: HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR (MPC): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES (OAB/PI Nº 3.530)

DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES AO GESTOR. APENSAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial da presente denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) no que tange a ocorrência das irregularidades relativas a contratação de empresa de propriedade de funcionária pública e acumulações indevidas de cargos, empregos ou funções.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Pedro Laurentino-PI (exercício financeiro de 2015)**, para que haja análise em conjunto.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação ao gestor e demais responsáveis pela Administração Municipal de Pedro Laurentino (PI)** para que se abstenham de: ***1*** *– assinar ou prorrogar qualquer contrato com a Sra. Maria Aparecida Damasceno, com a Panificadora Ideal ou com qualquer empresa em que a esta ou outro servidor do Executivo Local figure como sócio (Lei 8.666/93, art. 9°, II);* ***2*** *– exonerar as servidoras Jaquiane de Sousa Araújo e Isleide Jericó da Silva dos cargos em comissão, em razão da acumulação indevida de cargos públicos;* ***3*** *– adotar as providências cabíveis no sentido de realizar o controle acerca da frequência (assiduidade e pontualidade) de seus servidores efetivos e comissionados, de forma a evitar faltas injustificadas dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade, comprovando perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí as medidas efetivamente adotadas para tanto*.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 01, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Presidente e Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Fui Presente: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa Procuradora do MP

PARECER PRÉVIO Nº 23/2016

DECISÃO Nº. 59/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
PROCESSOS APENSADOS: ***TC/018685/2014*** *– BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013);* ***TC/013970/2013*** *– INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (INSPECIONADO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 15. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 981/2014, À PEÇA 27).*
PREFEITO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 28); DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GOVERNO. Falhas na elaboração da LDO. Déficit de arrecadação total da receita no montante de R$3.448.094,52. Déficit de arrecadação tributária no total de R$73.245,52. Registre-se que não houve receita decorrente de contribuição de iluminação pública – COSIP neste exercício. Não

cumprimento do índice com despesas dos profissionais do magistério (59,07%). Não atualização do montante da dívida (AGESPISA R$48.429,00 e CEPISA R$63.871,93). *Pela Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/12 da peça 33), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 294/2016

DECISÃO Nº. 59/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
PROCESSOS APENSADOS: ***TC/018685/2014*** *– BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013);* ***TC/013970/2013*** *– INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (INSPECIONADO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 15. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 981/2014, À PEÇA 27).*
PREFEITA: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 28); DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTACÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal. Divergência na apuração dos recursos vinculados à educação: receita do Balanço Geral (R$248.806,06) menor em relação à contabilizada (R$250.106,06). Peça 11, fls. 22. Ausência de licitação (máquinas e equipamentos - R$53.895,72). Débitos junto à ELETROBRÁS (R$36.871,93) e AGESPISA (R$48.429,00). Inconsistências verificadas no sistema Licitações web. Irregularidade na contratação de serviços advocatícios e contábeis (R$149.160,00 - KB dos Santos Contabilidade Pública; R$55.000,00 - Nogueira e Nogueira Consultores Legais Associados). Pagamento de encargos sociais do INSS/FGTS com atrasos, gerando multas e juros na ordem de R$58.655,36. Falhas no controle interno, contabilidade e no controle social. Ausência de comprovação de recolhimento de ISS e INSS (R$319.731,49). Diárias discriminadas de forma imprecisa (R$48.700,00). Despesas decorrentes de contratação direta de prestadores de serviços caracterizando terceirizações ilícitas. Indícios de movimentação indevida de recursos das contas bancárias. Endividamento municipal: saldo dos Restos a Pagar de R$1.157.412,85, correspondendo a 644,91% do total das disponibilidades financeiras do município (R$179.469,31). Do saldo devedor de Depósito/2013 de R$1.313.391,36, o montante de R$1.242.507,93 é oriundo de dívidas com o INSS (valores retidos dos servidores e não recolhidos a Previdência). Acumulação de cargos. Irregularidades nas despesas com folhas de pagamento/serviços prestados das Secretarias e/ou demais órgãos municipais. Gastos com carentes (R$84.003,00) em clínicas particulares em desconformidade com os arts. 3º e 4º da

Lei Complementar Nº. 14/2012. *Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Pela não imputação de débito. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/12 da peça 33), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando o teor do julgamento do processo apensado de Inspeção (processo TC/013970/2013 – Acórdão TCE/PI nº 981/2014), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Vandineide Vieira da Silva, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. Vandineide Vieira da Silva, no valor de R$ 66.965,23 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), relativo ao pagamento com encargos sociais em atraso e movimentação indevida de recursos das contas bancárias, em razão de se entender que não houve negligência do gestor, mas dificuldades financeiras.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 295/2016

DECISÃO Nº. 59/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
PROCESSOS APENSADOS: ***TC/018685/2014*** *– BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013);* ***TC/013970/2013*** *– INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (INSPECIONADO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 15. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 981/2014, À PEÇA 27).*
GESTOR: IVANDI PEREIRA SOARES
ADVOGADOS: DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS 02 DA PEÇA 29).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Não cumprimento do índice com despesas dos profissionais do magistério (59,07%). Ausência de procedimento legal na contratação de pessoal (R$235.191,62). Movimentação indevida de recursos da conta bancária do FUNDEB (R$101.603,15, R$50.926,25, R$81.858,97; R$17.922,87; R$59.455,70 e R$8.944,14). Falhas e/ou irregularidades nos pagamentos de pessoal do magistério e do quadro de apoio. Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Pela não imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/12 da peça 33), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ivandi Pereira Soares, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Ivandi Pereira Soares, no valor de R$ 320.211,08 (trezentos e vinte mil, duzentos e onze reais e oito centavos), em razão da movimentação indevida de recursos das contas bancárias.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 296/2016

DECISÃO Nº. 59/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
PROCESSOS APENSADOS: ***TC/018685/2014*** *– BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013);* ***TC/013970/2013*** *– INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (INSPECIONADO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 15. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 981/2014, À PEÇA 27).*
GESTOR: JOAQUIM PRUDÊNCIO DE AQUINO
ADVOGADOS: DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS 02 DA PEÇA 30).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Inconsistência entre as informações do SAGRES e dos documentos de despesas. Movimentação bancária irregular (R$9.901,82). Ausência de procedimento legal na contratação de pessoal. Gastos irregulares na funcão Saúde. *Pelo iulaamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas

(fls. 01/12 da peça 33), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 297/2016

DECISÃO Nº. 59/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
PROCESSOS APENSADOS: ***TC/018685/2014*** *– BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013);* ***TC/013970/2013*** *– INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (INSPECIONADO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 15. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 981/2014, À PEÇA 27).*
GESTOR: CARMINA MIRANDA ALVES
ADVOGADOS: DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FLS 02 DA PEÇA 31).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTACÃO DE CONTAS DO FMAS DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Ausência de procedimento legal na contratação de pessoal. *Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/12 da peça 33), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Carmina Miranda Alves, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 298/2016

DECISÃO Nº. 59/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
PROCESSOS APENSADOS: ***TC/018685/2014*** *– BALANÇO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013);* ***TC/013970/2013*** *– INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 (INSPECIONADO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL. ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 15. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 981/2014, À PEÇA 27).*
PRESIDENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTACÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal. Ausência de procedimento legal na contratação de pessoal. *Pelo julgamento de Regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 23 e fls. 01/12 da peça 33, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/19 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 01/12 da peça 33), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Raimundo Nonato Martins da Silva, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

PARECER PRÉVIO Nº 24/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:
TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro*, com Procuração à fl. 03 da peça 08);*
TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro*, com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
PREFEITO: GENIVALDO SANTOS IRINEU
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 12 da peça 18 e fl. 07 da peça 19).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GOVERNO*. Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal. Déficit orçamentário no valor de R$ 1.141.466,07. Irregularidades no balanço financeiro e patrimonial. Irregularidade na demonstração da Dívida Flutuante. Pela Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, as sustentações orais do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e do Gestor Genivaldo Santos Irineu, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 299/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:
TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro*, com Procuração à fl. 03 da peça 08);*
TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro*, com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
PREFEITO: GENIVALDO SANTOS IRINEU
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 12 da peça 18 e fl. 07 da peça 19).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal. Ausência de processos licitatórios e fragmentação de despesas. Levantamento de débito junto à AGESPISA e ELETROBRÁS, nos montantes de R$ 82.079,00 e R$ 69.940.56, respectivamente. Imputação de encargos moratórios. Inspeção. *Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, as sustentações orais do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e do Gestor Genivaldo Santos Irineu, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Genivaldo Santos Irineu, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 300/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:
TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 03 da peça 08);*
TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
GESTOR: ROSSENY COSTA ARAÚJO – 01/01 A 30/06/13
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 05 da peça 25).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Despesas de exercícios anteriores. Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Rosseny Costa Araújo, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 301/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:
TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro*, com Procuração à fl. 03 da peça 08);*
TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro*, com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
GESTOR: SOLANGE DOMINGAS DOS SANTOS – 01/07 A 31/12/2013
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 05 da peça 26).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTACÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Restos a pagar sem comprovação financeira. Inspeção. *Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Solange Domingas dos Santos, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 302/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:

TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 03 da peça 08);*
TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
GESTOR: ADAILTON VIEIRA DE SÁ
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 05 da peça 27).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTACÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Ausência de processos licitatórios. Restos a pagar sem comprovação financeira. Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Adailton Vieira de Sá, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** _____Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 303/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:
TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 03 da peça 08);*

TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
GESTOR: DANIELA PATRÍCIA FERREIRA DE SOUSA IRINEU
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 05 da peça 29).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Não foram apontadas ocorrências relevantes na análise. Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que solicitou o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. ***Kleber Dantas Eulálio*** _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

ACÓRDÃO Nº 304/2016

DECISÃO Nº. 60/2016
SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013).
Processos Apensados:
TC/02313/2013 *– Inspeção Extraordinária sobre informações financeiras do FUNDEB da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 03 da peça 08);*
TC/06111/2013 *– Inspeção sobre fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios no município de São Francisco de Assis do Piauí-PI, exercício financeiro de 2013 (Inspecionado: Genivaldo Santos Irineu – Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações***.** *Advogados do Inspecionado: Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB/PI nº 2.789, e* outro, *com Procuração à fl. 08 da peça 19. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 956/2014, à peça 29);*
TC/001321/2015 *– Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013*).
PRESIDENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) e *outro* – (Procuração: fl. 09 da peça 28).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS (EXERCÍCIO 2013) – CONTAS DE GESTÃO. Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal. Divergência na movimentação financeira. Contratação de servidores sem a realização de concurso público. Não retenção do INSS sobre pagamentos a prestadores de serviços. Gasto com subsídios dos vereadores. Pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco das Chagas da Silva Carvalho, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supramencionada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

Cons. *Kleber Dantas Eulálio* _____ Presidente

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* _____ Relator

(assinado digitalmente)

Fui presente Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa _____ Procuradora do MPC-TCE/PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC n° 015975/2015
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Maria de Lourdes Rodrigues de Melo Campos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DECISÃO: n° 034/16

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Maria de Lourdes Rodrigues de Melo Campos, CPF nº 227.594.683-72, na condição de mãe, da segurada do IAPEP, a Sra. Karla Ivana de Melo Campos, CPF nº 287.235.033-00, matrícula nº 028435, Odontóloga, Especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C2", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, em Teresina-PI, falecida em 31.08.13, com fulcro na Lei Complementar nº 040/04, c/c Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GDG nº 808/2015 (fls. 01/93 da peça 02), datada de 24.06.2015, publicada no DOM nº 1.781 de 15.07.2015, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 3.823,17** (três mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue;

Discriminação e Fundamentação Legal de Pensão por Morte	
I – Vencimento nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela LC nº 4.258/2012).	R$ 3.823,17
II – Taxa de Insalubridade	R$ 764,63
III – Gratificação Chefe de Saúde Oral/PSF	R4 1.456,00
IV – **TOTAL**	R$ 6.043,80
V – Valor da Pensão	R$ 3.823,17
DEZEMBRO/2014 (proporcional à data do óbito)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da LF nº 10.887/2004)	R$ 3.576,51
JANEIRO A MAIO/2015	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2, da LF nº 10.887/2004)	R$ 3.823,17
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 3.823,17**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/13256/2013
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A): MARIA ALDENORA SALES FERREIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FINANÇAS - SEMF
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A):PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 034/16 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora MARIA ALDENORA SALES FERREIRA, matrícula nº 000259, CPF nº 183.916.563.49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, Ref. "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Finanças – SEMF, com arrimo no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 605/2013, publicada no DOM nº 1.521 de 17/05/2013, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R$ 2.681,71** (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), compondo-se das parcelas: **Vencimento** no valor de R$ 953,30, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.252/2012; **Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio** no valor de R$ 138,09, de acordo com o art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.252/2012 e **Gratificação Símbolo Especial,** no valor de R$ 1.590,32, nos termos da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/00499/2016
ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO(A):MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM:SECRETARIA DE FINANÇAS - SEMF
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A):RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 035/16 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora MARIA PEREIRA DA SILVA SOUZA, matrícula nº 0022838-9, CPF nº 373.750.403.20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "B", Referência "IV", do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1006/2015, publicada no DOE nº 200 de 23/10/2015 concessiva da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R$ 871,31** (oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), referentes a 9.802/10.950 (0,89) de (R$ 979,01), de acordo com o ar. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O. N. nº 02/09.

Devendo ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção vigente. do salário mínimo

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para transcorrido devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO:TC/14963/2015
ASSUNTO:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO(A):MARIA MARQUES DE LIMA VIEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A):PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 036/16 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora MARIA MARQUES DE LIMA VIEIRA, matrícula nº 041260-X, CPF nº 217.087.383-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "B", lotada na Secretaria da Saúde, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-591/2015, publicada no DOE nº 133 de 17/07/2015, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com **Proventos** mensais no valor de **R$ 818,02** (oitocentos e dezoito reais e dois centavos), compondo-se das parcelas: **Vencimento** no valor de R$ 729,17, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, e Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.399/13; **Adicional por Tempo de Serviço** no valor de R$ 30,02, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 e **Complementação do salário mínimo nacional** de acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88.

Ressalte-se que deve ser observada a norma contida no art. 7º, IV da CF/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO:	TC Nº 016266/2015
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA(O):	ANTÔNIO DE JESUS FILHO (ESPOSO) / JOÃO HENRIQUE DE JESUS SOARES(FILHO)
ÓRGÃO DE ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR(A):	RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO:	Nº 037/16 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de ANTÔNIO DE JESUS SILVA, CPF nº 470.082.613-49, por si, na condição de esposo e por seu filho menor, JOÃO HENRIQUE DE JESUS SOARES (nascido em 28/01/09), devido ao falecimento de sua esposa, Raquel Mendes Soares, CPF nº 429.037.933-87, Professora de Primeiro Ciclo, Classe "C", Nível "I", matrícula nº 006336, servidora ativa da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, óbito ocorrido em 05/05/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 857/2015, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R$ 3.731,44** (Três mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2016.

(Assinado Digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro substituto

PROCESSO:	TC/015.538/2014
INTERESSADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - SAAE –MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2014
GESTOR:	GERARDO PINTO DE MESQUITA
RELATORA:	CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO	Nº 038/16 – GWA

Trata-se de processo de Prestação de Contas da SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos do Município de Alvorada do Gurgueia, exercício financeiro de 2014.

Após proceder à análise das contas, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) elaborou relatório resumido da referida entidade, no qual constam as informações acerca da execução orçamentária e do cumprimento da Resolução TCE/PI nº 32/12, anexado à peça 02.

Em seguida, por meio do Ofício nº 3300/2015, de 28 de setembro de 2015, o gestor foi citado para que tivesse oportunidade de defesa. Há de se ressaltar, contudo, que por se tratar de processo de fiscalização simplificada, o referido gestor deveria ser citado apenas para tomar conhecimento do relatório da DFAM, sem necessidade de apresentação de defesa.

Acerca de processos dessa natureza, convém destacar que o Plenário deste Tribunal em Sessão Ordinária do dia 26 de março de 2015, decidiu por unanimidade, acatar proposta elaborada pela DFAM, no sentido de que processos de prestação de contas dos exercícios de 2013 e 2014 que apresentam execução orçamentária de baixo valor, e que em regra são detectadas falhas apenas de natureza formal, deveriam ter tramitação mais célere, com possibilidade inclusive de ser proferida decisão definitiva monocrática pelo relator.

O Ministério Público de Contas apresentou parecer à peça 10, manifestando-se pelo arquivamento do presente processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Em razão do exposto, considerando que a SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos do Município de Alvorada do Gurgueia se enquadra na situação acima exposta, decido pelo **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo da possibilidade de reabertura das contas em questão, exercício de 2014, e da instauração de Tomadas de Contas Especial, diante do surgimento de quaisquer fatos ou circunstâncias que tornem necessária a realização de uma fiscalização.

Na sequência, determino que seja **cientificado** o Sr. Gerardo Pinto de Mesquita, gestor da SAAE de Alvorada do Gurgueia do exercício 2014, para conhecimento da presente decisão.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de fevereiro de 2016.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO:	TC/017674/2015
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2015
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO:	DELANO DE OLIVEIRA PARENTE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA
RELATORA:	CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 39/2016-GWA

EMENTA: Representação cumulada com medida cautelar referente à irregularidades na Administração – P. M. de Redenção do Gurguéia**.** Pedido de Bloqueio de Contas. Prestação de Contas em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CF/88. Posterior prestação de contas (desbloqueio). Procedência. Repercussão na Análise da Prestação de Contas Anual ao Exercício de 2015. Aplicação de Multa quando da análise da prestação de contas da P. M. de Redenção do Gurguéia, exercício 2015.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, em face do Sr. DELANO DE OLIVEIRA PARENTE, Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, em virtude da ausência de prestação de contas mensal do exercício de 2015 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória de despesas e Documentação Web).

Em síntese, o Ministério Público de Contas requereu o recebimento da referida representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, para conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas do Município de Redenção do Gurguéia, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória de despesas e Documentação Web).

Conforme restou determinado na Decisão nº 872/15 (fl. 01, peça nº 02), no dia 15 de outubro de 2015, o Plenário desta Corte de Contas acolheu o pedido cautelar do *Parquet*, determinando o bloqueio das contas bancárias do município de Redenção do Gurguéia, nos seguintes termos:

> "a) **receber,** com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia;
> **b) conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas** do município de Redenção do Gurguéia, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória de despesas e Documentação Web);
> **c) notificar o** Prefeito Municipal, Sr. Delano de Oliveira Parente Sousa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

d) que, em se constatando o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
e) ao final, **retornem-se** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva."

Desse modo, os autos foram encaminhados para a Presidência dessa Corte a qual, em atendimento a Decisão plenária nº 872/2015, oficiou às instituições bancárias (peças 06/08) com o intuito dos mesmos procederem ao bloqueio das contas da P. M. de Redenção do Gurguéia.

Tendo em vista que o gestor apresentou a devida prestação de contas perante esta Corte, o Presidente deste TCE determinou o desbloqueio bancário das contas da Prefeitura em epígrafe, conforme ofícios acostados às peças 09/11.

Notificado (peça nº 13), conforme determinou referida decisão, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão (peça nº 15).

À peça nº 17, o parecer ministerial opina pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado. Sugere, ainda, o apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas do município de Redenção do Gurguéia, exercício financeiro de 2015, para que repercuta negativamente em sua análise.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O dever de prestar contas é imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O mesmo constitui decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, posto que numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação. No Brasil, a obrigação de prestar contas da gestão pública é realizada mediante a apresentação de contas para julgamento pelos Tribunais de Contas, conforme dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

O art. 70, parágrafo único, CF, dispõe *in verbis*:

> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

De acordo com **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, "*o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos*".[1]

Cabe, conforme o art. 70, inciso II, CF, ao TCU e por simetria aos Tribunais de Contas dos Estados (art. 86 da CE) julgarem as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Conforme o Tribunal de Contas da União, a função do instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual é responsável (atribuição, dever). Esse conceito é base da transparência e do controle social, definições mais próximas do termo governança, que por sua vez decorre do conceito de accountability. Governança é a capacidade do governo de responder às demandas da sociedade, à transparência das ações do poder público e à responsabilidade dos agentes políticos e administradores públicos pelos seus atos, transcendendo ao conceito de prestação de contas tradicional de realizar bem determinada tarefa, dar conta de uma incumbência.

Aplicado ao controle externo, esse conceito é um marco teórico fundamental para a determinação de qual aspecto da gestão será examinado e cobrado dos administradores públicos – legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, sendo uma importante ferramenta para instrumentalizar o controle, ao permitir uma percepção mais elaborada de como se deve dar o controle por contas e como esse se integra aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal.

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

Não obstante a posterior prestação de contas por parte da P. M. de Redenção do Gurguéia, que ensejou o desbloqueio das contas bancárias (ofícios às peças 09/11), restou configurada a afronta por parte do gestor das determinações constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), uma vez que tardou a apresentar referida prestação de contas, sendo compelido através do bloqueio das contas.

Conforme se manifestou o Ministério Público de Contas, malgrado a situação tenha se regularizado, destaca-se que, *in casu*, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Ante o exposto, verifica-se que os dados constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos recebidos, só havendo a regularização da prestação de contas, após o bloqueio das contas por parte deste Tribunal.

Assim, demonstra-se procedente referida Representação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, anuindo com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **PROCEDÊNCIA** da Representação.

Decido, ainda, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas do município de Redenção do Gurguéia, exercício financeiro de 2015**, para que repercuta negativamente em sua análise.

Quanto à aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, sugerida pelo Ministério Público de Contas, deixo para aplicá-la apenas quando da análise da prestação de contas da P. M. de Redenção do Gurguéia, exercício 2015.

Teresina, 24 de fevereiro de 2015.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2016-GDC

PROCESSO: TC/002281/2016
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 190/2015 E DO ACÓRDÃO Nº 2049/2015 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COIVARAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – TC/52856/2012)
INTERESSADO(A): FRANCISCO FREIRE FURTADO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE BRITO FURTADO (CPF Nº 287.406.613-34)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): MARIA DAS GRAÇAS PESSOA DE BRITO FURTADO (OAB-PI Nº 1970)

Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 190/2015 e do Acórdão nº 2049/2015 da Prestação de Contas do Município de Coivaras, exercício financeiro de 2012 (TC/52856/2012). Extinguem-se e arquivam-se os autos pelo NÃO CONHECIMENTO por não preencher os requisitos de admissibilidade. Decisão monocrática.

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pela *Sr.ª Maria das Graças Pessoa de Brito Furtado*, viúva, advogada inscrita na OAB/PI nº 1970, e inventariante do SR. FRANCISCO FREIRE FURTADO, ex-gestor falecido do Município de Coivaras – PI no exercício financeiro de 2012.

O Recurso de Reconsideração proposto em face do *Parecer Prévio nº 190/2015* de recomendação de reprovação das Contas de Governo, e *do Acórdão n° 2049/2015* que julgou irregulares as Contas de Gestão, com Imputação de Débito no montante de R$ 1.221.184,56 ao espólio do SR. FRANCISCO FREIRE FURTADO, limitado a sua exigibilidade às forças do patrimônio transferido pela herança, ambos referente ao Município de Coivaras - PI, exercício financeiro 2012, com publicação

no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 242/2015 em 30 de dezembro de 2015, foi protocolado nesta Corte de Contas em 17/02/2016, sob nº TC/002281/2016.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/002281/2016 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os arts. 259, parágrafo único, 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423, 424 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial do Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Conforme art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, o Recurso será interposto mediante petição recursal instruída obrigatoriamente de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. Contudo, nenhum destes documentos encontra-se juntados à petição. Ademais, segundo o art. 414 do Regimento Interno do TCE/PI, terão legitimidade para interpor recurso quem for parte no processo, o terceiro interessado ou prejudicado, e o Ministério Público de Contas, porém, tal legitimidade não se encontra comprovada nos autos. Tais fatos representam óbice no conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 406, §1º, inciso I, art. 408, e art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI** (Resolução TCE-PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014).

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de fevereiro de 2016.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 25/2016 - A_P

PROCESSO: TC n°. 000.496/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-992/2015, de 03/09/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco Paulo Pereira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Paulo Pereira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco Paulo Pereira, CPF nº. 077.899.803-78, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, II, "a" da LC nº. 51/85, com redação dada pela LC nº. 144/14.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-992/2015, expedida em três de setembro de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 200, de vinte e três de outubro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.835,85** (três mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 3.835,85 (Lei nº. 10.887/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-992/2015 - no valor mensal de **R$ 3.835,85** (três mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) mensais ao Sr. Francisco Paulo Pereira, CPF nº. 077.899.803-78, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 28/2016 - A_P

PROCESSO: TC n°. 011.274/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-697/2014, de 15/05/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Cecília de Sousa Moura

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cecília de Sousa Moura.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cecília de Sousa Moura, CPF nº. 226.340.103-20, matricula nº. 057813-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-697/2014, expedida em quinze de maio de dois mil e quatorze, publicada no DOE nº. 117, de vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 2.410,54** (dois mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.301,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 109,12 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-697/2014 - no valor mensal de **R$ 2.410,54** (dois mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos) mensais a Srª. Cecília de Sousa Moura, CPF nº. 226.340.103-20, matricula nº. 057813-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 27/2016 - A_P

PROCESSO: TC n°. 015.224/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-632/2015, de 08/06/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Carlos Ferreira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Carlos Ferreira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Carlos Ferreira, CPF nº. 079.078.773-34, matricula nº. 059436-9, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-632/2015, expedida em oito de junho de dois mil e quinze, publicada no DOE nº. 151, de doze de agosto de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 2.789,73** (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.634,65 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 155,08 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-632/2015 - no valor mensal de **R$ 2.789,73** (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) mensais ao Sr. Antônio Carlos Ferreira, CPF nº. 079.078.773-34, matricula nº. 059436-9, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 26/2016 - A_P

PROCESSO: TC n°. 015.450/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 21.000-734/2015, de 15/07/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Manoel Moura Leal

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Especial por*

Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Moura Leal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Moura Leal, CPF nº. 935.651.358-91, matrícula nº. 044494-4, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 4º da CF/88 c/c art. 1º, II, "a" da LC nº. 51/85, com redação dada pela LC nº. 144/14.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-734/2015, expedida em quinze de julho de dois mil e quinze, publicada no DOE nº. 154, de dezessete de agosto de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 5.019,31** (cinco mil e dezenove reais e trinta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R$ 5.019,31 (Lei Complementar nº. 107/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-734/2015 - no valor mensal de **R$ 5.019,31** (cinco mil e dezenove reais e trinta e um centavos) mensais ao Sr. Manoel Moura Leal, CPF nº. 935.651.358-91, matrícula nº. 044494-4, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

S E S S Ã O D A P R I M E I R A C Â M A R A

P A U T A D E J U L G A M E N T O N º 0 5 D E 0 1 / 0 3 / 2 0 1 6 (0 9 h)

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/52853/2012
(nº do processo)
053002/2012
(nº do protocolo)
(PE)

Prefeitura Municipal de Cocal-PI (exercício financeiro de 2012)
Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – Fernando Sales de Sousa Filho*
- *FUNDEB – Maria de Jesus Oliveira Silva*
- *FMS – Maria do Socorro Vieira Marques*
- *FMAS – Elisângela Pereira de Araújo*
- *HOSPITAL – Maria do Socorro Cunha e Silva*
- *Câmara Municipal – Eliomar dos Santos Silva (01/01 a 08/07/12)*
- *Câmara Municipal – Elismar Brandão de Castro (09/07 a 30/07/12)*
- *Câmara Municipal – Antônio de Araújo Rodrigues (31/07 a 31/12/12)*

Advogado(s):

- *Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00)*
  (Procuração: Câmara Municipal/1º GESTOR – fl. 03 da Peça 29; Câmara Municipal/2º GESTOR – fl. 03 da Peça 31; Câmara Municipal/3º GESTOR – fl. 19 da Peça 49)

Processo(s) Apensado(s):

- *TC/015619/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Cocal-PI (exercício financeiro de 2012)*
- *TC/015626/2014 – Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Cocal-PI (exercício financeiro de 2012)*
- *TC-E 045014/2012 – Representação sobre ausência no envio da prestação de contas do município de Cocal-PI (exercício financeiro de 2011). Representado(s): Fernando Sales de Sousa Filho – Prefeito Municipal. Processo(s) Apensado(s): TC/048368/2012 – Denúncia sobre supostas irregularidades na gestão do município no âmbito da Educação, Transporte Escolar e Câmara Municipal de Cocal-PI (exercício financeiro de 2012). Denunciado(s): Fernando de Sales de Sousa Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do Denunciante(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (Sem Procuração nos Autos).*

TC/02885/2013
(nº do processo)
006695/2013
(nº do protocolo)
(PE)
(1º Retorno)

Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2013)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – José Lincoln Sobral Matos*
- *FUNDEB – Claudineide Pereira Alves Milanez*
- *FMS – José Lincoln Sobral Matos (01 a 31/01/13)*
- *FMS – Antônia Soares de Sousa Ribeiro (01/02 a 31/12/13)*
- *FMAS – Francisco Evanildo de Oliveira (01/01 a 31/03/13)*
- *FMAS – Maria do Carmo Mota Matos (01/04 a 31/08/13)*
- *FMAS – Maria do Desterro Soares Cruz (01/09 a 31/10/13)*
- *FMAS – Maria do Carmo Mota Matos (01/11 a 31/12/13)*
- *Sec. de Educação – Claudineide Pereira Alves Milanez*
- *Sec. de Saúde – Antônia Soares de Sousa Ribeiro*
- *Câmara Municipal – Miguel José Vieira Neto*

Advogado(s):

- *Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outro*
  (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal).

Processo(s) Apensado(s):

- *TC/017709/2013 – Inspeção sobre o monitoramento das informações da execução*

orçamentária e financeira do sistema SAGRES e Documentação WEB do município de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2013). Inspecionado(s): José Lincoln Sobral Mato – Prefeito Municipal.

- *TC/001581/2015 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI (exercício financeiro de 2013)*

REPRESENTAÇÃO

TC/015906/2014
(nº do processo)
015906/2014
(nº do protocolo)

(PE)

Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí-PI (exercício financeiro de 2013)

Objeto:

- *Representação sobre supostas irregularidades na ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos vereadores e funcionários da Câmara Municipal à Receita Federal do Brasil.*

Representado(s):

- *Murilo Valério Miranda Procópio – Presidente da Câmara Municipal*

Advogado(s) do Representado(s):

- *Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99)*
  (Procuração – fl. 06 da Peça 09)

RELATOR: Cons. Kleber Dantas Eulálio

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/018788/2014
(nº do processo)
018788/2014
(nº do protocolo)
(PE)

Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI (exercício financeiro de 2014)

Responsáveis:

- *Gilberto Antônio Neves Pereira da Silva – Diretor-Presidente*
- *Valdir Soares da Costa – Prefeito Municipal de Uruçui-PI*

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/52845/2012
(nº do processo)
052994/2012
(nº do protocolo)
(PE)
(1º Retorno)

Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2012)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – Nilmar Valente de Figueiredo*
- *FUNDEB – Neide Alves Saraiva de Amorim*
- *FMS – Benjamin Valente Filho (01/01 a 30/03/12)*
- *FMS – Maria de Lourdes Pessoa Valente de Figueiredo (02/04 a 31/12/12)*
- *FMAS – Simoni Suely Chaves Valente Soares*
- *Câmara Municipal – Maria do Socorro de Moura Chaves Carvalho*

Advogado(s):

- *Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989)*
  (Sem procuração nos autos: FUNDEB; FMS/1º GESTOR; FMAS);
- *Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989)*
  (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 39 da Peça 13; FMS/2º GESTOR – fl. 02 da Peça 46)

Processo(s) Apensado(s):

- *TC-E 017208/2012 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", que requer a abstenção de nomeação, por parte do município, dos aprovados em concurso unificado organizado pela Associação Piauiense de Municípios (APPM), até que as irregularidades apontadas pela Representação sejam sanadas. Representado(s): Nilmar Valente de Figueiredo – Ex-Prefeito Municipal; Marcos Nunes Chaves – atual Prefeito Municipal. Advogado(s) do atual Gestor Sr. Marcos Nunes Chaves (Prefeito Municipal): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276/00) e outros – (Procuração – fl. 05 da Peça 15).*
- *TC-E 046599/2012 – Denúncia sobre supostas irregularidades na nomeação dos concursados no município de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2012). Denunciado(s): Nilmar Valente de Figueirêdo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do Denunciante(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Sem procuração nos autos) e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) – (Procuração – fl. 08 da Peça 02). Advogado(s) do Denunciado(s): Washington Luis Rodrigues Ribeiro (OAB/PI nº 276/00-B) – (Procuração – fl. 29 da Peça 02).*
- *TC/04518/2013 – Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti-PI (exercício financeiro de 2012).*

RELATOR (em substituição): Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

(Ausente Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/52836/2012
(nº do processo)
052985/2012
(nº do protocolo)
(PE)
(2º Retorno)

Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- *FUNDEB – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- *FMS – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- *FMAS – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- *FMPS – Daniel Eduardo Cruz Remígio*
- *FMDCA – Girvaldo Albuquerque da Silva*
- *Câmara Municipal – Luciano de Araújo Silva*

Advogado(s):

- *Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros*
  (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da Peça 44; FUNDEB – fl. 06 da Peça 44; FMS – fl. 06 da Peça 44; FMAS – fl. 06 da Peça 44; FMPS – fl. 09 da Peça 34; FMDCA – fl. 06 da Peça 44)

Processo(s) Apensado(s):

- *TC/018770/2013 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012).*
- *TC/000789/2014 – Balanço Geral do Fundo Municipal da Previdência Social do Município de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012).*
- *TC-E 051228/2012 – Inspeção Extraordinária sobre movimentações financeiras suspeitas (Transferências de valores relevantes "on line" para outra conta bancária de livre movimentação, Transferências Eletrônicas Disponíveis – TED e Emissão de DOC) da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2012).*

TC/53142/2012
(nº do processo)
053291/2012
(nº do protocolo)
(PE)
(2º Retorno)

Hospital Regional Francisco Ayres Cavalcante, em Amarante-PI (exercício financeiro de 2012)

Responsáveis:

- *Valdeci Leite Barros – Diretora*

RELATOR: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TC/02852/2013
(nº do processo)
006662/2013
(nº do protocolo)
(PE)

Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2013)

Responsáveis:

- *Prefeitura Municipal – Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas*
- *FUNDEB – Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha*
- *FMS – Cenismar Oliveira Mascarenhas*
- *FMAS – Mirla Cristina Fernanades Castro*
- *Câmara Municipal – Sidiney Alves Martins*

Advogado(s):

- *Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros*
  (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da Peça 13; FUNDEB – fl. 03 da Peça 23; FMS – fl. 04 da Peça 24; Câmara Municipal – fl. 03 da Peça 25)

Processo(s) Apensado(s):

- *TC/017889/2014 – Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI (exercício financeiro de 2013)*

DENÚNCIA

TC-E 048682/2012
(nº do processo)
48682/2012
(nº do protocolo)

Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2012)

Objeto:

- *Denúncia contra o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI (exercício financeiro de 2012), em virtude do não recebimento dos documentos solicitados e ausência de acesso de acompanhamento da execução dos programas e projetos do*

(PE)

Governo Federal.

Denunciado(s):

- *João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal*

Advogado(s) do Denunciante(s):

- *Pedro Hilton Rabelo (OAB/PI nº 5.702)*
  (Sem procuração nos autos)

Advogado(s) do Denunciado(s):

- *Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942)*
  (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 08 da Peça 15);

REPRESENTAÇÃO

TC/004627/2015
(nº do processo)
004627/2015
(nº do protocolo)
(PE)

Prefeitura Municipal de Aroazes-PI (exercício financeiro de 2015)

Objeto:

- *Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.*

Representado(s):

- *Adail Santos Filho – Ex-Prefeito Municipal*
- *Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário*
- *Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58.*

Advogado(s) dos Representado(s):

- *Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)*
  (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da Peça 17)
- *Márlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI nº 4.505)*
  (Sem procuração nos autos: atual Prefeito Municipal);
- *Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265)*
  (Procuração: Empresário – fl. 20 da Peça 18)

TC/004631/2015
(nº do processo)
004631/2015
(nº do protocolo)
(PE)

Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015)

Objeto:

- *Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014.*

Representado(s):

- *Valdemir Alves da Silva – Prefeito Municipal*
- *Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário*
- *Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58.*

Advogado(s) dos Representado(s):

- *Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002)*
  (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da Peça 34);
- *Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265)*
  (Procuração: Empresário – fl. 20 da Peça 16)

TOTAL DE PROCESSOS: 11 (onze).

Secretaria da Primeira Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2016.

Jean Carlos Andrade Soares
Secretário da Primeira Câmara

OBSERVAÇÃO:

Para consultar a tramitação de processo, por meio do *site* do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), utilize o número do protocolo correspondente.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2016.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretária das Sessões

ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368

Assinado de forma digital por ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ANA TERESA RIBEIRO DA SILVEIRA:78966175368
Dados: 2016.02.24 14:05:41 -03'00'